



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 049/2023 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 6/2023-004- PMNR

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR RENANZIN PRESSÃO, PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DE COMEMORAÇÃO AO DIA DO TRABALHADOR EM NOVO REPARTIMENTO – PA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sob o número 6/2023-004 de procedimento por inexigibilidade de licitação. O seu escopo é a Contratação de Show Artístico do Cantor Renanzin Pressão para a Programação Cultural de Comemoração ao dia do trabalhador na cidade de Novo Repartimento - PA.

Assim, ao analisar os autos, vislumbra-se a existência dos seguintes documentos:

1. Pedido de Autorização via Memorando nº 00069/2023-SEULT (fl. 02);
2. Documento de Oficialização de Demanda (fls. 03 a 04);
3. Projeto Básico (fls. 05 a 07);
4. Ofício nº 00092/2023- SECULT (fl. 08);
5. Proposta de Preços (fl. 09);
6. Comprovante de compatibilidade de preços (fl. 10 a 22);
7. Solicitação de Despesa (fl. 023);
8. Despacho do Prefeito sobre Existência de Crédito Orçamentário (fl. 024);
9. Despacho Contabilidade sobre a Existência de Crédito Orçamentário (fl. 025);
10. Declaração de Crédito Orçamentário (fl. 026);
11. Autorização para Instauração de Processo Administrativo (fl. 027);
12. Portaria de Constituição da CPL (fls. 028 e 029);
13. Autuação (fl. 031);
14. Notificação para Apresentação dos Documentos (fls. 032 e 033);
15. Juntada de Documentos de Habilitação (fls. 034 a 079);
16. Atestado de Capacidade Técnica (fls. 080 a 088);
17. Consagração pela Crítica Especializada (fls. 089 a 095)
18. Resumo de propostas vencedoras (fls. 068);
19. Processo de inexigibilidade de licitação (fls. 096 a 100);
20. Minuta do Contrato (fls. 101 a 105);
21. Despacho encaminhando para análise e parecer (fls.106).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Após, vieram os autos para esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório, passamos ao mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como dito alhures, trata-se da Contratação de Show Artístico do Cantor Renanzin Pressão para a Programação Cultural de Comemoração ao dia do trabalhador na cidade de Novo Repartimento - PA. Nesse sentido, o primeiro ponto a ser debatido diz respeito a inexigibilidade do devido processo licitatório.

Pois bem, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo o administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...); III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por fim, o inciso III – que é o objeto de interesse deste arrazoado – dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Passemos à análise desse dispositivo legal.

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No caso em apreço é fato notório que a realização de um processo licitatório restaria oneroso e infrutífero pela escassez de artistas na região que possua os requisitos de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e demais formalidades.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;** II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;** III - **justificativa do preço.** IV - **documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.** (Grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Assim, veja que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

Quando a esses requisitos vislumbro que, *in casu*, pelas mídias acostadas as fls.089/095 resta latente o reconhecimento da consagração perante a crítica especializada, ainda pela opinião pública.

Relativamente esse primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consigna-se que “a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, “em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”.

Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular.

Logo, como já aludido o artista preenche tais requisitos pelo rol documental acostado.

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Esse requisito de compatibilidade com o porte do evento e preço resta comprovado pelas NF's emitidas pelos municípios de Teresina-PI no valor de R\$ 70.000,00, São Francisco do Brejão –MA no valor de R\$ 95.000,00 emitidas no ano de 2022. No entanto, faz-se necessário o anexo de uma terceira NF's para fins de comprovação da compatibilidade de preços, sendo anexa, o processo encontra-se apto a continuação do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Inclusive, conforme demonstra o documento de fl. 026, há crédito orçamentário para subsidiar a contratação do aludido show artístico, para a Programação Cultural de Comemoração ao Dia do Trabalhador na Cidade de Novo Repartimento/PA.

Ademais, cabe tecer algumas considerações sobre “contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo”. Quanto esse pressuposto, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Assim leciona Joel de Menezes Niebuhr que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”.

No caso em apreço, verifica-se contrato de exclusividade é firmado com empresário da empresa RENAZIN PRESSÃO SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA – EPP, importante ressaltar que é necessário anexar a carta de exclusividade do empresário para fins de comprovação do alegado, se assim anexa, não há o que se falar em ilegalidade na contratação do artista.

Além disso, no que concerne a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, entendemos que a própria notoriedade e consagração do artista, comprovada pela prestação de serviços em outras localidades, bem como os recortes de notícias da crítica especializada, supre a apresentação de mais um atestado de capacidade técnica, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade nesse sentido.

Vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO INTERPOSTO POR POTÊNCIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.-ME. CÍVEL. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA RECOLHER, EM DOBRO, AS CUSTAS RECURSAIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INÉRCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVIDADES MUNICIPAIS. EXCLUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É deserto o recurso de apelação quando, não obstante a intimação da apelante para efetuar o recolhimento, em dobro, das custas recursais (art. 1.007, § 4º, do cpc/2015), mantém-se inerte. 2. Acerca da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o legislador estabeleceu que a contratação direta de artistas somente se revela possível se o contrato for realizado diretamente ou por empresário exclusivo, e desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. 3. Inexistindo demonstração de que a contratação de shows artísticos tenha se realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, e, ainda, ausente comprovação de que os artistas seriam consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, não se verifica hipótese de inexigibilidade de licitação. (...) (TJ-MG - AC: 10133120035901004 Carangola, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021). Grifo nosso.

Por fim, devido à escassez de artista na região que guardasse compatibilidade com o referido evento, vislumbro a viabilidade da contratação por inexigibilidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciamos que a CPL procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual esta Procuradoria **OPINA de forma favorável a contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada alhures**, atendendo as seguintes recomendações:

- **RECOMENDA-SE** que seja anexa uma terceira Nota Fiscal ao autos, para fins de comprovação da compatibilidade de preço;
- **RECOMENDA-SE** que seja anexa a Carta de Exclusividade do artista, para fins de legalidade na contratação;
- **RECOMENDA-SE** a remessa dos autos ao Controle Interno para que seja dado parecer;
- **RECOMENDA-SE** que nos próximos processos licitatórios por inexigibilidade, seja realizada pesquisa mercadológica; e,
- **RECOMENDA-SE** a publicação do extrato de contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o parecer,

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 24 de abril de 2023.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 1.266/2021-GP

OAB-PA 11.764

